

PROCESSO Nº 34.1/2018

**ARQUIVO**  
**CAIXA Nº**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2018**

Interessado: **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **234/2018**

Data do Protocolo: 31/08/2018	Regime de tramitação: <b><u>ORDINÁRIO</u></b>	Data final para apreciação: 04/02/2019
----------------------------------	--	---

**Assunto:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas ou privadas de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) publicarem, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos à cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação, e dá outras providências.



## Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 234/2018

Autoria: Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas ou privadas de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) publicarem, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos à cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação, e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 4 de fevereiro de 2019

Protocolo: 9793, de 31 de agosto de 2018

Araraquara, 3 de setembro de 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha  
Assistente técnico legislativo  
Matrícula 25094



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº /18

**00234**

FLS. 003

PROC. 34118

C.M. Adriano

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgias médicas realizadas com recursos públicos.

**Art. 1º** As entidades públicas ou privadas de saúde, conveniadas mediante processo de licitação ou não, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a publicarem, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação.

**Art. 2º** As listas de pacientes mencionadas no artigo 1º desta Lei, devem conter as seguintes informações:

- I – As iniciais do nome do paciente, bem como a data de nascimento, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade;
- II – A data da inserção do paciente na fila de espera;
- III – A posição que ocupa na fila de espera de acordo com a especialidade médica pertinente.

**Art. 3º** A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deve ser atualizada mensalmente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 31 de agosto de 2018.

  
**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador

16135 31/08/2018 08:57:53 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/18

FLS. 004
PROC. 341/18
C.M. Adriano

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência do serviço prestado, das entidades públicas e privadas de saúde, referente às cirurgias realizadas através de recursos públicos municipais e do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a publicação da lista de espera de pacientes que aguardam cirurgias, com atualização mensal, através de seus sítios oficiais na internet (websites), torna-se um mecanismo efetivo de combate à adulteração e fraudes, que irá possibilitar a ampla fiscalização pelos pacientes e seus familiares, além de um controle exercido por todos os órgãos da Administração Pública e da sociedade.

Ante o exposto, peço aos nobres vereadores, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 31 de agosto de 2018.

**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 005  
Proc. 341/18  
Resp. Adriano

## DESPACHOS

Processo nº 341/2018

Julgado objeto de deliberação.  
Araraquara, \_\_\_\_\_ 04 SET. 2018 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes.  
Araraquara, \_\_\_\_\_ 04 SET. 2018 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Arquivado o presente processo nº 341/2018, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b", do Regime Interno em virtude da prolação do parecer nº 349/2018 do Conselho de Justiça, Legislação e Regime Interno, suscitado pela inconstitucionalidade da matéria.  
Araraquara, \_\_\_\_\_ 16 OUT. 2018 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006  
Proc. 24/2018  
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

00359

/2018

Projeto de Lei nº 234/2018

Processo nº 341/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas ou privadas de saúde, que realizam cirurgias médicas com recursos públicos municipais e com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) publicarem, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seus âmbitos de atuação, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da saúde, nos termos do art. 24, inc. XII c/c art. 30, inc. II, ambos desta Lei Maior.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que a obrigatoriedade constante no bojo desta se posta como indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que se concede a este novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica.

Noutras palavras, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 234/2018 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos,



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

presumidamente da Secretaria de Saúde, vinculada ao Executivo. Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área da saúde.

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Assim é o entendimento, em casos análogos, do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo.** Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação precedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165849-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.** (TJ-SP 21892745620178260000 SP 2189274-56.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2018).



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Por oportuno, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis já se manifestou, em caso semelhante, ao analisar o Projeto de Lei nº 179/2011, de autoria do Vereador Edio Lopes, ocasião em que se pugnou pela inconstitucionalidade desse, tendo sido emitido o Parecer nº 425/2011.

À vista do exposto, uma alternativa que desmacularia a inconstitucionalidade adrede seria propor um projeto de lei nos termos da lei nº 9.130, de 21 de novembro de 2017, a qual “constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 8 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos e cirurgias na rede pública de saúde do Município.”

A legislação suso apontada obriga os “órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por estes produzidas ou custodiadas”, à luz do que preceitua o caput do art. 7º retro, sendo que tais informações devem – e isso se traduz em imposição normativa – ser divulgadas “em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, conforme o §2º do mesmo dispositivo.

Entrementes, como visto, a propositura em apreço muito se assemelha, quanto ao que se pretende, com a lei supracitada, razão pela qual se torna ainda mais inevitável, evitando-se, inclusive, a inflação legislativa que se irradiaria, a sua expurgação do mundo legislativo.

Ademais, é aqui, e em detrimento de tal lei, que mora a inconstitucionalidade substancial dita no início, porquanto, indubitavelmente, afronta-se, cristalinamente, o princípio da proporcionalidade, posto como paradigma do controle de constitucionalidade, vez que implícito na Carta Magna.

Assim, visto nesta perspectiva, entende-se que a propositura é desnecessária em virtude de haver legislação, a adrede citada, no mesmo rumo, a qual, conquanto de iniciativa parlamentar, fora fruto de construção legítima aos olhos desta Comissão, porque norma geral e abstrata, sem interferir no espaço reservado ao Chefe do Executivo Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	009
Proc.	24/2018
Resp.	Cariz

Prosseguindo-se, visto que o meio, ainda que idôneo, isto é, adequado, materialmente falando, é insuficiente para se atingir o fim pretendido, pelo mesmo motivo sobredito, está-se diante de propositura desproporcional em sentido estrito.

Nesse diapasão, analisando os elementos que compõem o princípio em tela (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), entende-se que o Projeto em análise é substancialmente inconstitucional.

Por derradeiro, referindo-se às entidades privadas de saúde, não há que se argumentar que o texto da propositura tem alcance difuso, uma vez que a saúde é dever do Estado, funcionando as entidades particulares como apoio complementar, sujeitas, todavia, ao domínio - e, pois, sujeitas aos devidos comandos - daquele.

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de implantar o funcionamento do serviço de saúde.

Ante o recorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 14 SET. 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria

\_\_\_\_\_  
Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300  
www.camara-arq.sp.gov.br

Aprovado

16 OUT 2018

Presidência